



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000954/2004-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.390 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria II e IPI Importação. Valoração Aduaneira
Recorrente DU PONT DO BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 07/11/2002 a 28/01/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. NÃO AFETAÇÃO DO PREÇO.

O preço praticado não foi influenciado pela vinculação entre exportador e importador.

O preço praticado nas operações de importação já estava pautado por fato concreto e relevante externo a essa relação: Acordo global estabelecido entre empresas não vinculadas para fornecimento de matéria- prima do elastano.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Maria do Socorro F. Aguiar, José Fernandes do Nascimento e Paulo Guilherme Déroulède que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Jorge Lima Abud para redigir o voto vencedor.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

[assinado digitalmente]

Jorge Lima Abud - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

O interessado foi autuado em face da inflação "declaração inexata do valor da mercadoria" A autoridade fiscal rejeitou os valores aduaneiros declarados sob o argumento de que a vinculação entre comprador e vendedor afetou o preço e aplicou o segundo método de valor ação aduaneira.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício

Intimado em 23/7/2004, o interessado apresentou impugnação em 24/8/2004, juntada as fls 196 e ss alega, em síntese:

1 Produz o fio elastano (Lycra), cuja principal matéria-prima é o PTMEG (Terathane)

*2 No período **entre janeiro e outubro de 2002 o Terathane foi negociado a US\$ 3,07/Kg FOB Sofreu redução a partir de novembro de 2002 (US\$ 2,10/Kg).***

3 A redução de preço decorreu da implementação de contrato mundial entre Du Pont e Basf para fornecimento de PTMEG da marca Poly THF (BASF) às unidades industriais da Du Pont (doc 3 — fls. 215-45)

4 As mercadorias de marca Poly THF e Terathane são similares, conforme descrito pelo próprio relatório fiscal que fundamenta o auto de infração.

5 O preço praticado pela Basf à Du Pont é em torno de US\$ 2,08/Kg

6 O contrato prevê (cláusula 4 1) o fornecimento mínimo de 50.000 toneladas em 2004 e 60.000 nos anos seguintes

7 O impugnante é parte do contrato, o qual lhe permite adquirir o PTMEG por US\$ 2,08, proporcionando substancial redução de custos

8 O crescimento da demanda pelo produto não foi acompanhado de aumento da produção do Poly THF , de modo que a Basf não pôde fornecer o produto

9 As unidades da Du Pont da Ásia e da América continuaram a adquirir o Terathane, cujos fabricantes foram obrigados a ajustar o preço em patamar compatível com o Poly THF

10 O auditor-fiscal entende que a redução de preço do Terathane foi fruto dos vínculos corporativos entre fabricante e comprador .

11. A alegação do auditor, de que a Du Pont estaria a abandonar a produção de PTMEG pois não teria condições de produzi-lo e vendê-lo ao preço da Basf não tem qualquer respaldo probatório, expressando especulações e suposições pessoais

12 O principal principio orientador do Acordo de Valoração Aduaneira é o de estimular o livre comércio

13 O acordo busca a preservação da autonomia de vontades das partes que conduzem seus negócios dentro de um padrão de normalidade.

14 A formação do preço de um produto envolve elementos subjetivos e objetivos Os elementos objetivos são determinados a partir do custo do produto negociado, combinado com outros fatores, tais como reputação do vendedor, marca, demanda, concorrência, conjuntura

15 A dinâmica do comércio internacional, norteadas pela busca de competitividade e pela concorrência, faz com que as partes vinculadas muitas vezes se comportem como negociadores independentes, buscando melhores condições comerciais, em vez de favorecer empresas coligadas

16 O motivo determinante para a redução do preço do Terathane foi o contrato de fornecimento mundial celebrado com a Basf A vinculação não exerceu qualquer influência no preço

17 Se o contrato com a Basf tem abrangência mundial, não seria correto que, por uma contingência de demanda, apenas as fabricas servidas pela Basf se beneficiem de um PTMEG mais barato, ao passo que as fábricas servidas pela própria Du Pont/Invista arquem com um custo maior

18 O produto passou a ser vendido às fábricas da Ásia e da América a US\$ 2,10/Kg, conforme faturas de fls 246-54

19 Caso o Terathane tivesse sido mantido nos patamares vigentes antes do contrato celebrado com a Basf, as fábricas de elastano estariam abrindo mão de redução de custos para continuar negociando com empresas vinculadas. Seria um negócio claramente dissonante dos padrões de mercado, no qual os vínculos entre as partes exerceriam influência direta no preço da mercadoria.

20 Cita nota interpretativa ao artigo 1.2 do Acordo de Valoração Aduaneira

21. A autoridade fiscal entende que a concorrência na oferta de um determinado produto não é razão suficiente para a redução do preço

22 O artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 prevê que a comprovação do valor aduaneiro deve ser feita em face das circunstâncias econômicas do mercado internacional

23 O lançamento viola o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN)

24 A fiscalização alega, mas não comprova, que a Du Pont/Invista teria sofrido substancial redução em sua produção de Terathane Trata-se de uma presunção descompromissada com a realidade dos fatos

25 As alegações fiscais não são suficientes para comprovar que os vínculos existentes entre a vendedora do Terathane e o impugnante foram a causa da redução do preço

Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização, suas acusações não podem prosperar

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 229 fls

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Exercício: 2002, 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA

Vinculação entre comprador e vendedor. Importador admite que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes prises em que é produzido Omitindo-se o interessado em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1º 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método e a aplicação de método substitutivo Lançamento Procedente

Após ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho alegando, em síntese:

a) que a redução do preço do Terathane não decorreu da vinculação entre importador e exportador;

b) se a vinculação não influenciou na fixação do preço de importação, as normas do AVA determinam a aplicação do 1º método de valoração aduaneira, ou seja, determinam que se respeite o valor da transação; c) ainda que admitida a influência da vinculação sobre o preço praticado na importação, a Recorrente trouxe elementos que comprovam a aceitabilidade do preço praticado (US\$ 2,10/kg);

d) a aplicação seqüencial dos métodos de valoração aduaneira, determinada pelo artigo 4 do AVA, não foi respeitada; tendo sido omitida à Recorrente a oportunidade de exercer o seu direito à aplicação do 4º método de valoração;

e) sequer o 6º método não foi aplicado corretamente pela autoridade aduaneira, a qual chegou a valor desprovido de razoabilidade e que, ao arrepio do preceito da unicidade do ordenamento jurídico, levaria a Recorrente a infringir as regras de preço de transferência, caso tal valor tivesse sido praticado nas suas importações.

Através do Acórdão nº **3101.000.608** de 02 de fevereiro de 2011, foi proferido o julgamento, em que, por maioria de votos, decidiu a r. turma, negar provimento ao recurso voluntário interposto perante este E. Conselho, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2002, 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO ENTRE EXPORTADOR E IMPORTADOR. INFLUÊNCIA NO PREÇO.

A redução do preço de matéria-prima visando equilibrar os custos do produto final industrializado por empresas vinculadas em diferentes países denota que a vinculação teve influência no preço. Omitindo-se o importador no dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método e a aplicação de método substitutivo

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Em 03/02/2015, a interessada foi cientificada do referido acórdão, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 478. Em 06/02/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.479, apresentou os embargos de declaração de fls. 480/491, em que alegou vícios de omissão em relação às seguintes matérias:

1- A nulidade da decisão embargada, em razão de a Conselheira designada *ad hoc* para formalizar o acórdão em comento não ter participado da sessão de julgamento;

2- Falta de apreciação de provas apresentadas pela Recorrente:

"III.1 - Omissão na análise do contrato com a BASF.

Em seu recurso voluntário, a Embargante demonstrou que a redução do preço do Terathane a partir de novembro de 2002 decorreu da implementação de um contrato mundial de fornecimento celebrado entre as sedes dos grupos Du Pont e BASF, por meio do qual esta empresa se obrigou a atender às unidades de elastano da Du Pont (dentre as quais, a do Brasil) com o PTMEG de sua produção, comercialmente denominado PolyTHF.

(...)

O que a Embargante pretendia demonstrar com essa argumentação é que a redução do preço do PTMEG não decorreu de seu vínculo com os exportadores, mas sim de novas conjecturas do mercado internacional deste produto.(grifei).

Para comprovar suas alegações, a Embargante pretendia que a valoração aduaneira levasse em consideração o contrato mundial de fornecimento celebrado com a BASF. Assim o fez porque o art. 30, §§ 1º e 2º, inc. II, da Instrução Normativa nº 327, de 9 de maio de 2003, da Secretaria da Receita Federal, observado o seu Anexo III, item 2, letra "a", item 3 e item 5, determina que o contrato relativo ao fornecimento de bens e serviços é meio de prova hábil a comprovar o valor da transação.

(...)

*No entanto, nenhuma atenção foi dada a este documento.*grifo do original).

A bem da verdade, no que tange ao contrato firmado com a BASF, o acórdão embargado se limita a repetir o argumento utilizado pela decisão de 1º instância, a saber (fls. 466):

Pergunta: não fosse a vinculação entre as Du Pont, que pressupõe defesa dos interesses econômicos do grupo como um todo, qual o objetivo em reduzir o preço de um produto ao preço de seu similar, fabricado por outra empresa?

Ao proceder dessa forma, revela-se notória a omissão do acórdão embargado quanto à análise jurídica do documento apresentado pela Embargante, especialmente porque esse documento tem valor jurídico, por expressa previsão normativa, para comprovar o valor da transação.

Afinal de contas, que litigante se contentaria em ver seus argumentos de defesa superados por uma simples indagação?

Ora, a decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada, ainda mais quando se trata de um ponto nodal da tese de defesa do contribuinte, comprovado por meio de um documento legalmente indicado para tanto.

Se o acórdão embargado tivesse se debruçado sobre essa prova, teria verificado que não há como pressupor que a redução de preços do insumo importado decorre de vinculação entre as partes, eis que o preço respectivo fora alterado em nível mundial!

(...)

3 - Falta de apreciação de seu argumento quanto à unicidade do ordenamento jurídico:

Omissão quanto ao argumento de unicidade do ordenamento jurídico (preços de transferência)

Em seu recurso voluntário, a Embargante sustentou que o 6º método de valoração aduaneira pautado por um "critério razoável" escolhido pela autoridade aduaneira, jamais poderia conduzir, como ocorreu no presente caso, à indicação de um valor aduaneiro que geraria incompatibilidade com outras normas do nosso ordenamento.

Neste ponto, a Embargante se refere à utilização de um valor aduaneiro dito "razoável" que não se compatibiliza com outras normas do próprio ordenamento jurídico, dentre elas as que tratam dos preços de transferência, em especial a norma veiculada no art. 18, inc. I, da Lei 9.430/96.

Caso tivesse continuado a praticar US\$ 3.07/kg após a queda do preço internacional do PTMEG para US\$ 2.10/kg, em razão do contrato de fornecimento com a BASF, a Embargante incorreria em eventual infração à legislação do imposto de renda, sendo fatalmente penalizada com a glosa dos custos respectivos deduzidos na apuração do seu lucro real.

Em verdade, ainda que valoração aduaneira e preços de transferência sejam regras absolutamente independentes e desvinculadas, elas pertencem a um mesmo sistema jurídico e devem ser interpretadas harmonicamente e (especialmente o 6º método do AVA). Trata-se do princípio da unicidade do ordenamento jurídico.

(...) "No entanto, nenhuma consideração a esse respeito foi realizada no acórdão ora embargado.

Com efeito, não há enfrentamento da questão. A decisão se limita a registrar que o valor aduaneiro arbitrado pelo fisco foi tomado a partir de diversas importações do Terathane em período anterior ao da vigência do contrato com a BASF."

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 501/504, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o então presidente da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento reconheceu, à exceção do argumento quanto à nulidade, a procedência dos alegados vícios de omissão e determinou a inclusão deste processo em lote para sorteio no âmbito desta Terceira Seção de julgamento, uma vez que a Turma julgadora foi extinta e a Relatora não mais integra nenhum dos colegiados desta 3ª Seção.

Através do Acórdão de Embargos nº 3302-003.716, de 20/02/2007, fls.526/540, foi anulado o acórdão embargado, nos termos a seguir ementados:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2003*

ACÓRDÃO LAVRADO POR REDATOR AD HOC. PREVISÃO DO ART.17, III, RICARF/2015. INEXISTÊNCIA DE VOTO PROFERIDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 489 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A inexistência/ausência de voto proferido pelo relator originário enseja o reconhecimento de inexistência de julgamento propriamente dito, o que torna, por consequência lógica, nulo o acórdão proferido pelo redator ad hoc.

Diante da primazia do direito constitucional a ampla defesa, a devida prestação jurisdicional e a busca pela verdade material, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

Conforme despacho de fl.544, o contribuinte teve ciência do Acórdão de Embargos em 05/05/2017.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento em parte, dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão.

Examina-se as matérias trazidas em sede recursal conforme fundamentos a seguir.

Matéria preclusa

Observa-se que houve inovação nas matérias trazidas em sede recursal, notadamente quanto ao teor dos argumentos elencados sob o título de falta de apreciação do argumento quanto à unicidade do ordenamento jurídico, haja vista que essa matéria não foi submetida à análise da decisão de piso, conforme se verifica da peça impugnatória de fls. 198/212 e relatório da referida decisão, fls.265/273.

Excertos do Recurso Voluntário, fls.285/303:

Como se sabe, são acaloradas as discussões teóricas a respeito da existência ou não de correlação — ou mesmo de vinculação — entre as regras de valoração aduaneira, previstas no AVA, e as regras de preços de transferência, previstas na Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, tendo em vista que, reconhecidamente, ambas tem como objetivo concretizar o chamado principio at arm's lenght. (grifei)

e) sequer o 6º método não foi aplicado corretamente pela autoridade aduaneira, a qual chegou a valor desprovido de razoabilidade e que, ao arrepio do preceito da unicidade do ordenamento jurídico, levaria a Recorrente a infringir as regras de preço de transferência, caso tal valor tivesse sido praticado nas suas importações. (grifei)

Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997, [Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha

sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997), a matéria não contestada de forma expressa na impugnação/manifestação de inconformidade, arguida pela recorrente somente na peça recursal, torna-se preclusa, visto que não foi instaurado o litígio quanto à essa matéria, condição, segundo o regramento do processo administrativo fiscal para submeter-se ao duplo grau de jurisdição.

MÉRITO

Tratando-se a espécie em comento da análise do valor aduaneiro declarado, urge trazer à lume a legislação de regência da matéria, considerando que a autuação compreende o período de 07/11/2002 a 28/01/2003, a legislação doravante citada vigia à época dos fatos autuados.

O art. 75 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, (Regulamento Aduaneiro, aprovado), assim dispõe:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

*I - quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e*

Assim a valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), publicado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94, cuja determinação será realizada, observando-se a aplicação sucessiva dos seis métodos, previstos nos Artigos 1 a 7 do AVA.

Segundo o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, a base primeira para a valoração de uma mercadoria é o seu “valor de transação”, este definido como o preço efetivamente pago ou a pagar, por essa mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação, com os ajustes previstos na forma do art. 8 do Acordo. A comprovação do valor de transação faz-se, ordinariamente, pela apresentação da fatura comercial, admitindo-se, ainda, possa tal prova ser feita com outros documentos, tais como: contrato de compra e venda, lista de preços do fornecedor, ordem de compra, registros contábeis, dentre outros.

Em síntese, o Acordo dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o “valor de transação”, como dispõe o art. 1º, item 1, do referido Decreto:

*“...o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, **em uma venda para exportação para o país de importação**, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º...”.(grifei)*

Assim dispõe o Acordo de Valoração Aduaneira :

"Artigo I

O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou A. utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo

2 (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito;

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, dever ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam

vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele o comprador sejam vinculados.

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2(b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b) "

105/108: Tendo em vista a norma de regência, verifica-se que esclarece o TVF de fl.

*A mercadoria **Terathane**, fabricada na Holanda por Du Pont de Nemours (Nederland) B. V , vendida na Suíça por Du Pont de Nemours International S. A., foi importada regularmente pela **Du Pont do Brasil S. A. até janeiro/2003** (CNPJ 61.064 929/0028-99). De fevereiro/2003 em diante, as importações deram-se por intermédio de Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda (CNPJ 05.304 987/000232), cuja denominação foi alterada para Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda em setembro/2003.*

A mercadoria acima, classificada na NCM 3907.20.20 - polietileno tereftalato, enquanto matéria prima para a fabricação do fio elastano Lycra, é negociada exclusivamente entre os intervenientes acima indicados, todos vinculados entre si, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º, do Acordo de Valoração Aduaneira. O preço unitário desta mercadoria, na condição de venda FOB Roterdã ou Antuérpia, sempre foi US\$ 3.07 o quilograma líquido. Então, em meados de novembro/2002, este preço foi alterado para US\$ 2.10, nas mesmas condições..

Os procedimentos fiscais

A Aduana sempre aceitou o preço histórico de US\$ 3 07/kg.. Frente à alteração de preço para US\$ 2.10/kg, questionou o importador no curso do despacho aduaneiro da DI nº 03/0002991-2, de 03/01/2003, tendo desembarcado a mercadoria mediante prestação de garantia, formalizada no processo administrativo nº 11128.005478/2003-67..

Considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, a Aduana prosseguiu em sua investigação por meio do MPF-F nº 0817100 2004 00020 3, de 17/02/2004, quando então solicitou à Du Pont do Brasil S. A. o esclarecimento de suas dúvidas, abrangendo agora todo o período em que a mercadoria Terathane teve seu preço minorado, até janeiro/2004, inclusive as importações de Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda. (MPF-F nº 0817100 2004 00164 1, de 24/06/2004)..

A dúvida da Aduana

Basicamente, a dúvida da Aduana apresentada ao importador refere-se à afetação do preço da mercadoria Terathane, em virtude de sua vinculação com o exportador, nos termos do

artigo 1o, parágrafo 1(c), conjugado com o artigo 15, parágrafo 4o, do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA

A resposta do importador

O importador nega que o preço questionado tenha sido afetado pela vinculação. Justifica o novo preço em virtude da concorrência mundial e apresenta um contrato global de fornecimento de mercadoria similar com preço até um pouco abaixo do aqui questionado.

O contrato, estabelecido a nível mundial, prevê o fornecimento, pela BASF Aktiengesellschaft, com sede na Alemanha, da mercadoria PolyTHF, similar e substituta do Terathane, a todas as fábricas da Du Pont, para a fabricação do fio elastano Lycra..

Ocorre que, dada a impossibilidade momentânea deste fornecimento atingir 100% das fábricas da Du Pont, algumas ficaram de fora, dentre estas a fábrica brasileira Então a matéria prima para a fabricação do fio elastano Lycra, continuou sendo o Terathane, mas com o preço minorado para acompanhar o preço praticado nas fábricas abastecidas com o PolyTHF.

Os motivos da Aduana

Face ao exposto, constante dos autos deste processo, a Aduana apresenta os motivos abaixo para considerar que a vinculação influenciou o preço.

1o) O Terathane negociado a US\$ 3.07/kg obviamente não suporta a concorrência do PolyTHF a US\$ 2.10/kg ou menos A Du Pont não mais é concorrente da BASF: foi vencida pela concorrência. Foi tão cabalmente vencida, que se viu obrigada a comprar de seu concorrente: de concorrente transformou-se em cliente E se ainda fabrica o Terathane é apenas porque a BASF por ora não está em condições de abastecer a totalidade das fábricas da Du Pont

2o) Ao comprar PolyTHF da BASF, a Du Pont abandona sua produção de Terathane e confirma a impossibilidade de, ao produzi-lo, vender ao preço de seu concorrente, Contudo, precariamente, ainda o produz para algumas fábricas, e o vende ao preço de seu concorrente Isto é, sua produção mundial diminuiu substancialmente, perdendo ganhos provenientes da produção em larga escala, e contrariamente ao esperado, passou a vender o produto a preço 30% inferior ao que sempre praticou Desse modo, o preço ora questionado não pode ter sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços de nenhum setor industrial

3o) Não houve nenhuma alteração de quantidade ou nível comercial, nos termos do Comentário 101, divulgado pela Instrução Normativa SRF n° 318, de 04/04/2004, nas importações de Terathane, para a fabricação do fio elastano Lycra, que justificasse a variação de preço ocorrida,

4o) Não houve nenhuma tentativa de o importador demonstrar que o valor ora questionado se aproxima de algum valor-critério previsto no artigo 1o, parágrafo 2(b), do AVA,

5o) Solicitado especificamente para este fim, o importador não demonstrou que o preço questionado é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido por seu fornecedor estrangeiro, durante um período de tempo também representativo, em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie.

6o) Em nenhum momento foi alegado que o fornecedor ou fabricante teve ganhos de produtividade ou aumento de vendas ou diminuição de custos, que pudesse justificar a redução do preço da mercadoria Terathane

Desclassificação do método do valor de transação j

Pelos motivos apresentados acima, após ter examinado as circunstâncias da venda, a Aduana considera que a vinculação entre importador e exportador influenciou o preço da mercadoria Terathane, de modo que a aplicação do 1o método de valoração aduaneira, a saber, o valor de transação, tornou-se inaceitável, nos termos do artigo 1o, parágrafo 1(d), do AVA.

Aplicação de método alternativo de valoração aduaneira

Para as mercadorias importadas no mês de novembro/2002, aplicou-se o 2o método de valoração, utilizando-se como parâmetro as mercadorias idênticas, importadas pela própria Du Pont do Brasil S A., nesse mesmo mês, ao preço de US\$ 3.07/kg.

Para as mercadorias importadas de dezembro/2002 a janeiro/2004, por força das , limitações indicadas abaixo, aplicou-se o 6o método de valoração, com a flexibilização do 2o método no que diz respeito à proximidade temporal das importações idênticas, isto é, foram utilizadas como parâmetro as mercadorias idênticas, importadas pela própria Du Pont do Brasil S A , no período de junho/2001 a novembro/2002, ao preço de US\$ 3.07/kg.

Para essas mercadorias, não foi aplicado o 2º método porque não mais há mercadorias idênticas importadas ao mesmo tempo ou em tempo aproximado, i cujo valor aduaneiro tenha sido determinado com base no 1o método de valoração.

Igualmente o 3o método foi afastado por não haver importações de mercadorias / similares à mercadoria Terathane, como matéria prima do fio elastano Lycra

Também o 4o método ficou prejudicado por a mercadoria Terathane não ser revendida, mas inteiramente processada na produção do fio elastano Lycra, perdendo sua identidade,

Por fim o 5o método não pôde ser utilizado já que, tendo sido solicitado, não foi apresentado documentação comprobatória de custos e lucros na produção e venda da mercadoria Terathane.

A valoração aduaneira

Como resultado da aplicação tanto direta quanto flexibilizada do 2º método de valoração, encontrou-se o valor de US\$ 3,07/kg. Como as mercadorias ora valoradas tinham sido todas declaradas ao preço de US\$ 2,10/kg, acrescenta-se agora ao valor aduaneiro já declarado a diferença de US\$ 0.97/kg. Multiplicando-se esta diferença pelo peso líquido declarado em cada DI/adição e pela respectiva taxa de câmbio do data do registro da DI, temos o valor aduaneiro em reais, base de cálculo do Imposto de Importação ora cobrado com os devidos acréscimos legais, conforme detalhado na planilha abaixo

(...)(grifos nossos)

Analisando-se o TVF no qual estão indicadas as provas que dão suporte ao lançamento verifica-se que:

1- são incontroversos:

1a) a vinculação entre importador e exportador - conforme declaração da própria empresa, fl.04;

1b) a afetação do preço praticado - essa afetação está bem demonstra no TVF, como acima transcrito, podendo-se destacar em apertada síntese que conforme demonstrado o preço do Terathane era praticado de US\$ 3,07/Kg e depois foi reduzido para US\$ 2,10/Kg, sem que tivesse sido comprovado pelo autuado que no mercado mundial o PTMEG sofrera unia redução de preços, mas sim em decorrência do contrato firmado com a BASF Aktiengesellschaft, com sede na Alemanha, para fornecimento do mercadoria PolyTHF, similar e substituta do Terathane, a todas as fábricas da Du Pont, para a fabricação do fio elastano Lycra. No entanto, dada a impossibilidade momentânea deste fornecimento atingir 100% das fábricas da Du Pont, algumas ficaram de fora, dentre estas a fábrica brasileira, então a matéria prima para a fabricação do fio elastano Lycra, continuou sendo o Terathane, mas com o preço minorado para acompanhar o preço praticado nas fábricas abastecidas com o PolyTHF.

2- a análise sequencial dos métodos pela fiscalização - tendo a fiscalização demonstrado os fundamentos para rejeição de cada um dos métodos;

3- Não apresentação de provas pelo autuado - o autuado não produziu as provas previstas no artigo I 2(b) - restou constatado que o importador não produziu as provas previstas no artigo I 2(b), do artigo I do AVA, ou seja não foram trazidos aos autos elementos que comprovam a aceitabilidade do preço de US\$ 2,10/kg praticado nas importações do Terathane nos termos das disposições do parágrafo 2 (b), (i), (ii), e (iii)) do AVA, acima transcrito;

Vale ressaltar quanto a essa questão os seguintes excertos da decisão de piso:

Noutras palavras, se, diante da impossibilidade de a Basf atender a demanda de todas as unidades da Du Pont/Invista, tivessem tais unidades a possibilidade de adquirir no mercado internacional, de quaisquer outros fornecedores, o PTMEG em

condições próximas de US\$ 2,10/Kg FOB, não restaria dúvida de que a redução de preços da Du Pont/Invista não decorreu da vinculação, mas do contexto econômico.(grifei)

É ônus do autuado produzir prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fiscal, no presente caso, prova de que os preços internacionais do PTMEG foram reduzidos (Instrução Normativa SRF n 2 327/2003, artigo 30, § 1 2)

Mas tal prova não foi produzida pelo interessado Apenas foram juntadas faturas de vendas entre empresas do próprio grupo Du Pont/Invista, as quais não demonstram que outros fornecedores estariam competindo com os mesmos níveis de preço. Portanto, os fatos alegados, ao contrário da intenção do impugnante, fazem prova a favor da fiscalização. Tendo-se omitindo o impugnante em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método.

Ante o exposto constata-se que não assiste razão à defesa, visto que houve a motivação quanto à desclassificação de cada método.

Quanto ao juízo de valor efetuado pela fiscalização, tem razão a recorrente em suas observações, no entanto tal fato se caracteriza como mera atecnia, não interferindo nos fatos já demonstrados acima, que revelaram que a vinculação influenciou o preço praticado.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Lima Abud.

Inaugura-se o texto saudando a i. Relatora e a cumprimentando pela clareza do seu VOTO, onde evidencia sua inteligência e expertise a respeito do assunto em lide.

Todavia, neste diapasão, pede-se a devida vênica para discordar de suas conclusões no tocante ao Recurso Voluntário.

Para tanto, é indispensável a análise do conceito do procedimento de VALORAÇÃO decorrente de vinculação entre o comprador e o vendedor.

A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira – AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/94.

O AVA prevê a aplicação sucessiva de seis métodos de valoração, observada a ordem seqüencial nele estabelecida.

O primeiro e principal método de valoração aduaneira é baseado no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda, conforme disposto no artigo 1 do referido acordo, *in verbis*:

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(...)

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (...)"

(a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, **o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço.** Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito;

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes,

vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5; o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como valor aduaneiro, desde que **a vinculação não tenha influenciado o preço.**

Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas ao importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado previamente a vinculação, ou pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exames e informações, estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.

Logo, não é a vinculação em si que desabona o primeiro método de valoração aduaneira, mas quando houver fatos por si só relacionados a aceitabilidade do preço.

Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação.

A Impugnação vem a ser o momento propício para que o autuado demonstre que se o preço tiver sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados a ele, isto por si só revelaria que o preço não foi influenciado pela vinculação. Ou, de outro modo, demonstrar que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estaria assim comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação.

Chega-se a um entrave: De um lado a necessidade da fiscalização apontar um outro fato que não só a vinculação para poder desabonar o 1º método do Acordo de Valoração

Aduaneira. De outro a autuada de se valer da impugnação para demonstrar que o preço foi determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, ou pela mesma maneira que o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados.

Comumente, em casos análogos em que prospera a autuação, a fiscalização traz como fato concreto e relevante descontos concedidos nas operações travadas entre o importador e o exportador vinculados. Concreto porque caso não justificado o desconto, estariam sendo desobedecidos os propósitos do Acordo de Valoração Aduaneira ao se permitir *a priori* o uso do 1º método. É relevante, dada sua magnitude, caso não justificado, estaria havendo favorecimento frente a outros importadores na mesma situação.

Um outro aspecto relevante a ser enfatizado no cenário em análise é que esse favorecimento sem justificativa está cingido a relação exportador/importador.

Portanto, tomando por metáfora a balança do direito, pode-se içar as seguintes situações em cada um dos pratos:

1. De um lado o direito da empresa importadora se valer do primeiro método de valoração aduaneira, ainda que exportador/importador sejam vinculados;
2. De outro lado o Poder-Dever da fiscalização aduaneira em evitar que o mercado interno sofra uma concorrência desleal, sem falar na própria mitigação dos tributos arrecadados.

O que determinará o fiel da balança será a presença ou não de justificativa – fato concreto e relevante – para o valor aduaneiro praticado.

Nesse diapasão, toma-se emprestado argumento que embasou o VOTO VENCEDOR referente ao **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-000.608**, prolatado pela 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na Sessão de 02 de fevereiro de 2011, que posteriormente foi anulado por Acórdão de Embargos. O fragmento transcrito se encontra às folhas 463 do processo digital:

*Se houver vinculação entre comprador e vendedor e a Aduana apresentar razões para entender que a vinculação influenciou os preços praticados, cabe ao importador prova em contrario, nos termos do parágrafo 2(b) e (c) do artigo 1, visto acima. Ou seja, nessa hipótese, **é ônus probatório do fiscalizado demonstrar que o valor de transação praticado é aceitável, com fundamento nos meios de prova alinhados pelo próprio Acordo de Valoração Aduaneira —artigo 1 2(b), itens (i) a (iii).***

A vinculação entre o interessado e o exportador é fato incontroverso.

*A autoridade aduaneira responsável pela fiscalização em pauta fundamenta seu entendimento de que **a vinculação influenciou os preços praticados na comparação destes com os anteriormente praticados pelas mesmas partes, na importação do mesmo produto (fls.. 103 e 104).***

É incontroverso que nas importações o preço praticado era de US\$ 3,07/Kg e foi reduzido para US\$ 2,10/Kg.

Conclui-se que agiu corretamente a fiscalização ao aventar a hipótese de que a vinculação tinha afetado o preço Também acertada foi a decisão de solicitar esclarecimentos ao importador, conforme determina o Acordo de Valoração Aduaneira.

O interessado, por sua vez, não produziu as provas previstas no artigo I 2(b), visto anteriormente.

Apenas é aduzido em sua defesa que o preço foi reduzido para que a fábrica brasileira tivesse acesso ao PTMEG, matéria-prima do elastano, ao mesmo preço obtido pelas unidades abastecidas com produto fornecido pela Basf.

(Grifo e negrito nossos)

É de se frisar três aspectos muito relevantes:

1. A interpretação da aplicação da legislação pertinente ao caso não difere do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-000.608**, da Sessão de 02 de fevereiro de 2011, do VOTO aqui vencido e deste VOTO VENCEDOR, pois afirmam que a vinculação em si não desabonam o 1o método de valor aduaneiro;
2. Cabe a Aduana apresentar razões que a vinculação influenciou os preços praticados e cabe ao importador prova em contrário, ou seja, **demonstrar que o valor de transação praticado é aceitável**, critério que neste VOTO, ora apresentado, foi denominado de “justificativa” e identificado como o **fiel da balança**;
3. **A divergência no presente caso**, não reside na interpretação da legislação, conforme o ponto 1, mas na interpretação de um único fato: **O acordo global estabelecido |entre a DU PONT e a BASF para fornecimento do PTMEG, matéria- prima do elastano**, assunto que será analisada agora.

- CONTRATO FIRMADO ENTRE A DU PONT E A BASF PARA FORNECIMENTO DO PTMEG

Peças traduzidas para o vernáculo do referido contrato estão presentes nos autos a partir das folhas 405 do processo digital.

O acordo foi celebrado em Ludwigshafen, na data de 01 de março de 2002, informação presente às folhas 422 do processo digital.

Das partes:

Este Contrato é celebrado entre a **BASF Aktiengesellschaft**, com sede em 67056 Ludwigshafen, Alemanha, (doravante denominada "BASF"), e a **E, I, DuPont de Nemours**, com sede em 1007 Market Street. Wilmington, DE 19898 [Delaware], Estados Unidos da América, (doravante denominada "DuPont").

Do objeto:

CONSIDERANDO QUE a BASF deseja construir novas plantas, de grande escala, para o PolyTHF em todo o mundo; e CONSIDERANDO QUE a DuPont concorda em adquirir o PolyTHF da BASF e a BASF concorda em vender o PolyTHF originário dessas plantas recém construídas e de plantas já existentes de PolyTHF para a DuPont, a fim de suprir as necessidades de compra desta última.

Do Prazo:

O prazo deste Contrato deverá ter início na data da assinatura por ambas as partes, continuando a vigorar por prazo indeterminado, salvo se rescindido por qualquer uma das partes, sem motivo, mediante aviso prévio de 36 (trinta e seis) meses à outra parte, desde que a data de validade de tal rescisão não tenha efeito antes de 31 de dezembro de 2013.

Do preço:

Uma observação: Não se sabe o porquê, mas das cópias do acordo juntadas aos autos **supre o início da Cláusula 8**, que deve dispor sobre o PREÇO.

Nesse diapasão, toam-se o preço praticado a partir da mesma informação constante do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-000.608**, prolatado na Sessão de 02 de fevereiro de 2011, como do VOTO aqui vencido além da própria decisão de piso – **Acórdão nº 17-29.076** da 2a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo II:

(...) as unidades de fio elastano negociaram uma redução do preço do Terathane em termos globais, de tal sorte que esse produto passou a ser vendido às fábricas situadas na Ásia e nas Américas por preços equivalentes ou muito próximos a US\$ 2,10/KG.

- DA DIVERGÊNCIA

Faz-se necessário a apresentação da seguinte sequência de acontecimentos reportados nos autos:

1. As importações do Terathane de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, realizadas em nome da **Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda**, sucessora da Recorrente e que teve a sua denominação alterada para Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda tiveram como exportador a empresa **Du Pont de Nemours & Co. Inc.** Ambas as empresas são vinculadas, sendo esse fato incontestado;
2. No período entre janeiro e outubro de 2002 o Terathane foi negociado a US\$ 3,07/Kg FOB. Sofreu redução a partir de novembro de 2002 (US\$ 2,10/Kg);
3. A redução de preço decorreu da implementação de contrato mundial entre Du Pont e Basf para fornecimento de PIMEG da marca Poly THF (BASF) às unidades industriais da Du Pont;

4. As mercadorias de marca Poly THF e Terathane são similares, conforme descrito pelo próprio relatório fiscal que fundamenta o auto de infração;
5. O preço praticado pela Basf à Du Pont é em torno de US\$ 2,08/Kg;
6. O crescimento da demanda pelo produto não foi acompanhado de aumento da produção do Poly THF , de modo que a Basf não pôde fornecer o produto, o que implicou no seu fornecimento pelo exportador: a empresa **Du Pont de Nemours & Co. Inc.**

Pela análise até aqui empreendida, lembrando que não há divergência quanto à inteligência da legislação aplicável, mas sim da inteligência dos fatos, se tomarmos unicamente os pontos 1 e 2 elencados acima, resta evidente que a vinculação entre importador e exportador influenciou no preço praticado. Pois essa análise estanque dos pontos 1 e 2 identifica os componentes necessários para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Contudo, desde o primeiro momento, a empresa autuada trouxe fato concreto e relevante para justificar o preço praticado: **O acordo global estabelecido entre a DU PONT e a BASF para fornecimento do PTMEG, matéria- prima do elastano.**

Esse fato concreto e relevante demonstra que o PREÇO PRATICADO **não adveio do alvedrio do exportador e do importador vinculados.**

O PREÇO PRATICADO se pautou em fato externo a essa relação, fazendo com que **o exportador: a empresa Du Pont de Nemours & Co. Inc. apenas concedesse ao importador Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda as mesmas bases contratuais negociadas em âmbito global com a empresa BASF Aktiengesellschaft.**

Pode-se assim concluir que:

1. O PREÇO PRATICADO não foi influenciado pela vinculação entre exportador e importador;
2. O PREÇO PRATICADO já estava pautado por fato concreto e relevante externo a essa relação: **O acordo global estabelecido entre a DU PONT e a BASF para fornecimento do PTMEG, matéria- prima do elastano.**

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

[assinado digitalmente]

Jorge Lima Abud.

